

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 68, 1 de 2013 (nº 5.369, de 2009, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (nº 5.369, de 2009, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)
Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) .	Institui o Programa de Combate à Violência Sistemática (Bullying) .
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.	Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à violência sistemática (bullying) em todo o território nacional.
§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente , praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.	§ 1º No contexto e para os fins desta Lei considera-se violência sistemática (bullying) a sequência de episódios de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticado reincidentemente por um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, produzindo na(s) vítima(s) prejuízos físicos, morais e/ou psicológicos .
§ 2º O Programa instituído no <i>caput</i> poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.	§ 2º O Programa instituído no <i>caput</i> poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.
Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (<i>bullying</i>) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:	
I - ataques físicos;	
II - insultos pessoais;	
III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;	
IV - ameaças por quaisquer meios;	
V - grafites depreciativos;	
VI - expressões preconceituosas;	
VII - isolamento social consciente e premeditado;	
VIII - pilhérias.	
Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (<i>cyberbullying</i>), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.	
Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:	Art. 2º Os atos de violência que, em repetição, caracterizam uma situação de violência sistemática (<i>bullying</i>) podem ser classificados como:
I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;	I – verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;	II – moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;	III – sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
IV - social: ignorar, isolar e excluir;	IV – social: ignorar, isolar e excluir;
V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar,	V – psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (nº 5.369, de 2009, na Casa de origem)

2

Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (nº 5.369, de 2009, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)
intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;	intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
VI - físico: socar, chutar, bater;	VI – físico: socar, chutar, bater;
VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;	VII – material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.	VIII – virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas de intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.
Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no <i>caput</i> do art. 1º:	Art. 3º Constituem objetivos do Programa referido no <i>caput</i> do art. 1º:
I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (<i>bullying</i>) em toda a sociedade;	I – prevenir e combater a prática de violências sistemáticas (<i>bullying</i>) no âmbito educacional;
II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;	II - capacitar profissionais da educação e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;	III – implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;	IV – orientar familiares e responsáveis para identificação e enfrentamento a situações de violência sistemática (<i>bullying</i>);
V – dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;	V – garantir assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;	VI – integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;	VII – promover a cidadania e o respeito ao outro, nos marcos de uma cultura de não-violência, tolerância e direitos humanos;
VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;	VIII – investir em medidas de responsabilização articuladas a uma ação pedagógica junto ao agressor que promova mudanças de comportamento;
IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (<i>bullying</i>), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.	IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de violência sistemática (<i>bullying</i>), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar;
	X – proteger a integridade física e psicológica da(s) vítima(s), priorizando a garantia de sua permanência e a continuidade de suas redes de sociabilidade no ambiente escolar.
Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos	Art. 4º É dever dos estabelecimentos e redes de

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 68, 3 de 2013 (nº 5.369, de 2009, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (nº 5.369, de 2009, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)
clubs e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (<i>bullying</i>).	ensino assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate à violência sistemática (<i>bullying</i>).
Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (<i>bullying</i>) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.	Art. 5º Serão produzidos e publicados relatórios anuais das ocorrências de violência em estabelecimentos e redes de ensino.
Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.	Art. 6º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.	Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.